

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – UFRJ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2021

Processo nº 23079.004763/2020-73

REF.: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.897.975/0001-88, estabelecida à Avenida Quarta Radial, SN, Quadra 207 Lote 13 Sala 03, 1º Andar, Setor Pedro Ludovico, CEP: 74.830-130, Goiânia-GO, neste ato representada por LUCIVANIO OLIVEIRA BARROS, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade – RG sob nº [REDAZIDO] expedida pela DGPC/GO e inscrito no CPF sob o nº [REDAZIDO], residente e domiciliado em Aparecida de Goiânia/GO., e-mail: licitacao@foccusadm.com.br vem, respeitosamente, com fulcro no Art. 26 do Decreto Federal nº. 5.450/2005, Art. 4º, XVIII e 9º, da Lei nº. 10.520/2002, c/c o Art. 109, I, "a" da Lei nº. 8.666/1993, Art. 59 § 1º da LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016 e do item 11 do Edital, inconformada com a decisão levada a efeito nos autos da licitação em apreço, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir articulados:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da Recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela (Decreto Federal nº. 5.450/2005) dispõe, em seu Art. 26, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais.

Nesse passo, a Recorrente externou sua intenção de recurso no dia 18 de maio de 2021, devendo as razões do recurso serem encaminhadas no prazo de 03 (três) dias, e, portanto, o termo para interposição do presente Apelo terminará nesta data (21.05.2021).

Assim tempestivo é o presente Apelo.

II – DA SINOPSE DO PROCESSO LICITATÓRIO – ESCOPO DA IRREGULARIDADE / ILEGALIDADE CONSTATADA:

Por meio do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2021 foi instaurado procedimento licitatório, na conformidade com a titulação epigrafada e conforme especificações contidas no Edital em referência.

O presente Pregão tem por objeto a Contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos para atender às necessidades das unidades da área do prédio do Centro de Ciências Matemáticas e da Natureza – CCMN e do prédio do Laboratório de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico - LADETEC no Campus da Ilha do Fundão, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Após a etapa competitiva, foi declarada vencedora do Certame a empresa FCA SERVIÇOS E LOCAÇÃO 2 EIRELI, em total contrariedade à legislação vigente e aos princípios da licitação, e portanto imperiosa é sua desclassificação, por não preencher corretamente os requisitos do processo licitatório, o que influi diretamente na isonomia entre os licitantes, pelo que passa a discorrer.

III – DAS RAZÕES DE RECURSO:

DA EQUIVOCADA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA FCA SERVIÇOS E LOCAÇÃO 2 EIRELI. INCLUSÃO DE BENEFÍCIO INDEVIDO NA PLANILHA DE CUSTOS. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA. DA CONCORRÊNCIA DESLEAL. DA VIOLAÇÃO DO EDITAL E DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE AS PARTES:

Inicialmente cumpre destacar que quando a Administração Pública realiza uma licitação, a mesma espera a contratação de uma Empresa que detenha todos os requisitos legais mínimos de aceitação e habilitação, e que, o Contrato pactuado, perdure por todo tempo possível, eis que não é intenção dos órgãos públicos contratar uma Empresa que flerte com a ilegalidade, tal qual, que promova atos que, indique a inexecução dos serviços, e com isso traga prejuízos financeiros aos cofres.

Ocorre que apesar da ora Recorrente ter apresentado proposta condizente com todos os custos dos Edital, inclusive com especificações dos impostos e contribuições

previdenciárias devidos, a mesma não foi classificada, tendo se consagrado vencedora do processo licitatório a empresa FCA SERVIÇOS E LOCAÇÃO 2 EIRELI, por ter apresentado o menor preço.

A referida vencedora praticou concorrência desleal, ao utilizar-se indevidamente do benefício do Art. 7º da Lei nº 12.546 de 14.12.2011, o qual dispõe sobre a incidência diferenciada para contribuições previdenciárias devidas pelas empresas prestadoras de serviços de obra de construção civil, de transportes e alguns na área de tecnologia da informação.

Em tais situações as empresas beneficiárias poderão cotar a alíquota de até 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) de INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, ao passo que a alíquota normal aplicada para os demais serviços não contemplados pela referida lei é 20% (vinte por cento).

Os serviços de limpeza e conservação ora licitados não enquadram nos serviços beneficiados pelo Art. 7º da Lei 12.546 de 2011, portanto a proposta apresentada pela empresa FCA SERVIÇOS é total inválida, e conseqüentemente merece ser desclassificada.

A diferença dos valores ofertados pela empresa Vencedora não foi devidamente observada pelo Sr. Pregoeiro, eis que se assim houvesse procedido, perceberia a grande distinção entre o valor cotado pela FCA SERVIÇOS e os valores relacionados pelas demais licitantes, quanto aos custos das contribuições previdenciárias para execução do serviço.

A Administração Pública realiza processo licitatório com a finalidade de eleger a proposta mais vantajosa para a realização de uma obra ou serviço e bem como para o fornecimento de materiais e equipamentos. O fator de maior influência na decisão de classificação da proposta é o preço, que deve ser o menor dentre os ofertados no certame, desde que exequível, para que não haja riscos de inadimplemento do contrato. Entretanto, os métodos utilizados pela administração no intuito de apurar a exequibilidade das propostas demonstram-se ineficazes, o que resulta na perda da melhor contratação e, conseqüentemente, em prejuízo aos cofres públicos.

No presente caso, é evidente que a proposta apresentada pela empresa classificada é inexecutável diante da grande distinção entre os custos das contribuições previdenciárias cotadas, face a utilização indevida dos benefícios de que trata a Lei nº 12.546 de 2011, já que o CNAE do serviço licitado não está previsto no rol do Art. 7º da lei em questão.

O tema da inexecutabilidade da proposta de preço é regido pelas seguintes disposições da Lei N. 8.666/93:

Art. 44.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (negritamos)

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (negritamos e sublinhamos)

Inclusive o próprio Edital dispõe em dois itens sobre a desclassificação da Licitante em tais situações de propostas manifestadamente inexecutáveis:

7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem as especificações exigidas no Termo de Referência.

8.4. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que:

8.4.1. não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

8.4.4. apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), percentual de desconto inferior ao mínimo exigido, ou que apresentar preço manifestadamente inexecutável.

8.4.4.1. Quando o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexecutável a proposta de preços ou menor lance que

8.4.4.1.1. for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Resta evidente o desacerto na decisão recorrida, face a violação da Legislação vigente, e do disposto no ato convocatório.

Deste modo, salta aos olhos o enorme risco de inexecutabilidade ou, pior ainda, da prática ilegítima do chamado jogo de planilha, quando da apresentação de proposta totalmente inexecutável, e, portanto, há de ser cassada sua classificação.

DA FRAUDE – DA IRREGULARIDADE DO ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A licitante Vencedora apresentou dentre seus documentos, para fins de comprovação de sua Capacidade Técnica, somente um atestado emitido pela empresa JG FÁBRICA DE ALIMENTOS DE PETRÓPOLIS, com o intuito de atender o disposto no Edital, que determina:

9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Pela leitura do respectivo item 9.11.1 é claro que o mencionado Ateste de comprovação da capacitação técnica deve ser emitido por terceiro (pessoa jurídica de direito público ou privado), e não pela própria prestadora de serviços ou por emitente vinculado à ela (sócios).

Ao analisar o atestado emitido pela JG Fábrica de Alimentos, a Recorrente percebeu, através de consulta de seu QR CODE, que as assinaturas e e-mail de cadastro do certificado digital confere com os dados da empresa Vencedora FCA SERVIÇOS (contato@fcaservicos.com.br).

Deste modo, conclui-se que o Ateste do serviço licitado, fora emitido pela própria vencedora do certame, ou por empresa do mesmo grupo econômico, mediante fraude.

Por outro lado, cumpre destacar que o serviço atestado foi executado durante o período de 03.03.2014 à 04:03.2019, porém a situação cadastral da referida emitente consta ATIVA a partir de 24.10.2019, ou seja, a empresa estava fechada ou com suas atividades suspensas no período declarado da prestação de serviços.

Pelas evidências descritas é possível constatar que o serviço constante do atestado colacionado para fins de qualificação técnica não foi realizado, e portanto há indícios de falsidade, seja por declarar serviço durante período em que a empresa estava fechada ou fora de suas atividades, seja por se tratar de empresa do mesmo grupo econômico da Licitante beneficiada.

Do exposto ante a ausência de atestado capaz de comprovar que a Licitante possui capacitação técnica para realizar o serviço ora licitado, a Recorrente pugna pela sua imediata DESCLASSIFICAÇÃO.

A Administração ainda que busque o melhor preço, a melhor oferta, deve ater-se à execução do serviço, se de fato, a empresa Licitante possui realmente a capacitação técnica para prestar o serviço licitado, principalmente com relação ao prazo e ao quantitativo, o que no caso, é totalmente discrepante, grita aos olhos, o quão irregular é o Atestado apresentado pela Vencedora, o que por certo ensejará uma rescisão contratual precoce, além de uma chuva de ações de cunho trabalhista, de colaboradores que se ativam perante o Tomadora de Serviços – UFRJ, em razão da submissão à condições sem a devida capacitação.

A formalização de contrato com base nos documentos apresentadas pela empresa vencedora, poderá acarretar à Administração em pouco tempo prejuízos, além da responsabilização pela inexecução dos serviços, eis que esta Universidade, na qualidade de tomadora de serviços terceirizados poderá arcar com obrigações não adimplidas pela empresa contratada, nos moldes da Súmula 331 do TST, especialmente os itens V e VI, sejam por verbas trabalhistas ou indenizatórias, caracterizada a culpa in vigilando, o que se vê desde o presente processo licitatório, por acatar atestado inapto para comprovar a capacitação técnica.

Isto posto, requer à este Pregoeiro, que em análise dos argumentos apresentados, promova a desclassificação da empresa declarada vencedora, ante a apresentação de atestado que não atendem as especificações do Edital e do Art. 30, II da Lei de Licitação, chamando-se a próxima colocada, para aferição do necessário, afim de verificar se esta atende as disposições legais, inclusive as do edital, a oportunizar a formalização do competente contrato.

Diante do ato ilícito cometido a sua desclassificação é medida que se impõe, e deve ser aberta a investigação pertinente, para apurar o fato rechaçado pelos princípios do procedimento licitatório, que ora se requer.

DA AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE ESCRITÓRIO LOCAL:

A empresa vencedora deixou de anexar a declaração de instalação de escritório exigida nos itens 9.11.2 do Edital e 23.3.11 do termo de referência, e cuja ausência também não foi constatada pelo Sr. Pregoeiro, que classificou a empresa FCA SERVIÇOS E LOCAÇÃO 2 EIRELI, violando os itens acima citados.

Deste modo, o Sr. Pregoeiro infringiu o Edital e seu respectivo e Termo de Referência, ao aceitar proposta de empresa que não apresentou toda a documentação pertinente para sua habilitação, e inclusive tal conduta é passível de sanção, face a violação constatada.

Assim a empresa FCA SERVIÇOS, mesmo sendo da cidade do Rio de Janeiro/RJ, deverá apresentar a declaração que dispõe de escritório local, em atendimento aos termos do Edital e seus anexos, já que a ausência de documentos por parte da empresa VIDA SERV, anteriormente classificada, ensejou em sua inabilitação. E conforme o princípio da isonomia no certame, as exigências do ato convocatório devem ser fielmente cumpridas por TODAS empresas participantes.

Portanto, a Recorrente pugna pela imediata desclassificação da empresa FCA SERVIÇOS E LOCAÇÃO 2 EIRELI, por não ter apresentado a declaração de existência de escritório local ou a sua instalação.

DA INCOMPATIBILIDADE DO CAPITAL SOCIAL APRESENTADO:

A empresa Vencedora juntou seu contrato social de acordo com a última alteração, constando o capital social de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ao tempo que apresentou balanço patrimonial do ano de 2020 com valor divergente, constando como capital social o importe de R\$ 5.950.000,00 (cinco milhões e novecentos e cinquenta mil reais), o que evidencia fraude ao declarar que atualmente seu capital social é mesmo.

Constatada divergência entre o contrato social da empresa em comparação com os valores declarados no balanço e declaração contábil, há indícios de violação aos termos do presente Edital do Pregão Eletrônico, pois afinal qual é o capital social verdadeiro da empresa FCA SERVIÇOS E LOCAÇÃO 2 EIRELI?

E ainda que a mesma Licitante venha tentar justificar o "engano" de suas declarações, alegando que a declaração contábil é 1/12 (um doze avos), com data de 17.01.2021, cabe ressaltar então que a referida declaração não é válida para o certame, e por consequência a vencedora deverá ser inabilitada / desclassificada, assim como ocorreu com a empresa VIDA SERV.

Outra questão que merece destaque é a divergência encontrada entre a receita bruta e a declaração dos contratos firmados, onde o valor dos últimos equivale à pouco mais da metade da receita (65%), e ainda assim a vencedora afirma que houve crescimento da empresa. Mas na realidade os documentos acostados demonstram que o faturamento diminuiu.

Pelas razões recursais ora descritas, a empresa consagrada Vencedora há de ser DESCLASSIFICADA do certame, face as inúmeras irregularidades constatadas.

DO IMPRESCINDÍVEL RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA:

É importante ressaltar que é imprescindível o respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e da isonomia, conforme dispõe o Art. 41 da Lei 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (g.n).

Em ato contínuo, o saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”:

“Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços” (pág 88). (g.n).

A conduta da Sr. Pregoeiro, que declarou a empresa FCA SERVIÇOS E LOCAÇÃO 2 EIRELI, vencedora, desatende a estimativa de valores da Administração Pública e aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que a sua decisão acabou frustrando, senão restringindo, a competitividade do certame, restando inobservada, também, a necessidade basilar de respeito aos ditames do instrumento convocatório, o que é expressamente vedado também pelo art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. (g.n).

Destarte, o procedimento licitatório deve proporcionar aos licitantes um tratamento igualitário, sem comprometer o caráter competitivo da licitação. Assim, a utilização indevida de benefício descabido para diminuição das contribuições previdenciárias; a fraude constatada no Atestado apresentado; a ausência de declaração de escritório local; a divergência no valor do capital social declarado; e a declaração irregular dos contratos firmados, maculam completamente o certame, já que as demais Licitantes, como a empresa FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI, apresentaram as propostas de acordo com o valor estimado, aplicando as alíquotas da contribuição previdenciária da forma correta; além de comprovarem a capacitação técnica para os serviços licitados; juntaram todos os documentos competentes e alinhados de acordo com o Edital em questão. E que demonstra a tamanha contrariedade aos princípios regentes da licitação.

Logo, a observância dos princípios administrativos nas licitações é fator essencial para a legalidade e a regularidade das contratações públicas, o que não foi observado neste procedimento licitatório que declarou a empresa FCA SERVIÇOS E LOCAÇÃO 2 EIRELI, vencedora, PORTANTO passível de NULIDADE, o que ora requer.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer a Vossa Senhoria:

A) Seja reconsiderada, in totum, a decisão que julgou como vencedora do certame em apreço a empresa FCA SERVIÇOS E LOCAÇÃO 2 EIRELI, ante a demonstrada inexecução da proposta apresentada, por utilizar indevidamente de benefício para reduzir as contribuições previdenciárias na planilha de custos; pela fraude constatada no Atestado apresentado, emitido por empresa do mesmo grupo econômico e que estava fechada durante o suposto serviço executado; pela ausência de declaração de escritório local; além das divergências no valor do capital social e na declaração de contratos firmados, em total desacerto com os Arts. 44 § 3º e 48, I e II da Lei 8.666/93, os itens 7.2, 8.4 e subitens, 9.11.1, e 9.11.2 do Edital e 23.3.11 do Termo de Referência, além de violar os princípios da licitação, portanto requer seja declarada a sua DESCLASSIFICAÇÃO do presente Pregão Eletrônico pelas razões recursais acima invocadas;

B) A caso seja mantida a decisão recorrida, o que se admite apenas por cautela, que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, para julgamento;

C) De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu efeito suspensivo, e ao final PROVIDO em todos os seus termos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, da publicidade, da isonomia, da concorrência e da legalidade, afastando-se, em consequência disso, o objeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para ambas as partes, na atual democracia em que vivemos.

Termos em que, pede deferimento.

Goiânia-GO, 21 de maio de 2021.

LUCIVANIO OLIVEIRA BARROS

Voltar **Fechar**